

Processo nº 0000393-53.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal, OAB/SP nº 27.291

CORRIGENDO: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Na ausência de indicação de conduta omissiva, tumultuária ou abusiva, é de se concluir que os pedidos de intervenção correcional mostram-se incabíveis, pelo que resta autorizado o indeferimento liminar da medida, conforme permissivo contido no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno do Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sebastião Pereira dos Santos em face de aspectos relativos à condução de processos em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, patrocinados pelo advogado subscritor da medida.

A peça inaugural foi formulada nos seguintes termos:

“SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face de RIO PRETO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para requerer o presente pedido de CORREIÇÃO PARCIAL, base constituição federal, art.5º, LXXVIII, ficando prequestionado eventual recurso ao Supremo, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, expondo e requerendo o quanto segue:

São 9 processos idênticos que correm desde 2006. Nós mandamos o pedido correcional e foi distribuído para o Dr. João Alberto. (lista de processos contra Rio Preto Limpeza anexo).

Disse o nobre Magistrado que o pedido teria que ser remetido para o PJECOR. Agora queremos nos valer deste novo pedido correcional e suplicar encarecidamente ao nobre Dr Corregedor que atente para um pedido tão simples como este.

PEDIDO

Que o nobre Senhor Corregedor mantenha contato com a DD. Juíza Diretora do Foro Trabalhista de São José do Rio Preto/SP para determinar o apensamento dos seguintes processos: e inicie imediatamente as buscas SNIPER, SIMBA, CCS, SISBAJUD, etc...”

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3006418).

No caso vertente, ao que se refere do singelo relato do Corrigente, seu objetivo é conferir a movimentação processual que entende mais adequada a um conjunto de nove processos que aparentemente encontram-se em fase de execução.

Todavia, não houve a exposição dos motivos que justificariam a intervenção censória, e sequer restou comprovada a apresentação de requerimento voltado ao direcionamento da execução na forma propugnada pelo Corrigente perante o Juízo Corrigendo. Nesse sentido, não tendo o juízo natural apreciado o quanto aqui pleiteado, providência tipicamente jurisdicional, ou dado causa à morosidade na tramitação dos feitos, não há que se falar em cabimento de medidas no âmbito correccional.

Ressalta-se que não foi apresentado qualquer documento que não a procuração outorgada e a listagem dos aludidos processos trabalhistas.

Nessas condições, a míngua de qualquer evidência que indique conduta tumultuária, errônea ou omissiva, não é plausível a interferência correccional nos aludidos processos.

Deve-se ressaltar que a Correição Parcial é medida de manejo e provimento excepcionais, a ser empregada e provida unicamente quando devidamente configuradas as hipóteses de cabimento regimentais e previamente observados os requisitos formais de ajuizamento.

Em consequência do exposto, tenho por incabíveis os pedidos respectivos.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 27 de junho de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional